

O LAUDO MÉDICO COMO CONDIÇÃO PARA A INCLUSÃO ESCOLAR: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Naiane Maria Lucas das Chagas ¹

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a Educação Inclusiva tem sido amplamente discutida no Brasil, já que ela representa um avanço importante nas políticas públicas educacionais. Contudo, ao tentar compreender aquilo que existe entre a teoria e a prática na realidade do contexto educacional, levantou-se a questão problema que norteou esta pesquisa: o laudo médico deve ser condição para a inclusão escolar à luz da legislação brasileira?

Buscando responder à questão central deste estudo, definiu-se como objetivo principal analisar de forma reflexiva a imposição do laudo médico como documento indispensável à inclusão escolar. Além de apresentar como objetivos específicos a) Estudar a linha histórica da legislação brasileira no que diz respeito à educação inclusiva e b) Analisar documentos oficiais que sustentam os pilares da Educação Inclusiva.

Sendo assim, essa pesquisa se justifica por analisar estudos que demonstram existir uma burocratização que acaba dificultando o acesso à aprendizagem em algumas instituições escolares espalhadas pelo nosso país. Estudos recentes (São Paulo, 2023; Revista Agenda Social, 2023; Diversa, 2024), indicam que a prática de condicionar o laudo médico à matrícula e permanência ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), às adaptações curriculares necessárias e a elaboração do Plano Educacional Individualizado (PEI) ainda é muito comum na atualidade.

Diante desses achados, tornou-se necessário estruturar a pesquisa sob uma abordagem qualitativa e interpretativa, de natureza bibliográfica por meio de análise documental. O ponto de partida deu-se pela análise da Constituição Federal de 1988, perpassando pela Declaração de Salamanca (Brasil, 1994), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), além das Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº2 de 2001), Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12), a nota Técnica do MEC nº 04 de 2014 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei

¹ Licenciada em Pedagogia pela Faculdade Visconde de Cairu- BA. Pós -Graduada em Psicopedagogia Clínica e Institucional (Faculdade Visconde de Cairu- BA). Membro do Grupo de Pesquisa FormacceInfancia (UNEB,Campus I), psicopedagoganaiane@gmail.com;



nº 13.146/2015). Como também se fundamentou em autores que discutem a inclusão escolar, como Mantoan (2001, 2003), Sant’Ana (2005) e Figueiredo (2002). A pesquisa seguiu uma linha reflexiva, crítico- interpretativa através da inquietação que auxiliou no surgimento da questão problema, relacionando discussões teóricas às contradições encontradas.

REFERENCIAL TEÓRICO

No ponto de vista da Educação Inclusiva a escola é vista como um espaço social que deve proporcionar o desenvolvimento de habilidades, competências diversas e a valorização do potencial de cada sujeito, deixando de focar apenas nas suas limitações. Desse modo, a escola deve encontrar estratégias para garantir que o aprendizado ocorra para todos os alunos de forma equitativa e de qualidade. Corroborando com esse pensamento, Mantoan (2003) defende que para a inclusão acontecer de fato, será necessário a reconstrução do próprio conceito de escola onde deve ocorrer a quebra do paradigma do modelo homogeneizador, dando espaço a valorização e o reconhecimento da diversidade como ponto central da educação.

Ratificando a ideia apresentada anteriormente, podemos citar Sant'Ana (2005) quando aponta que a inclusão deve ser entendida como um processo social e pedagógico, na qual a aprendizagem deve ser centrada nas possibilidades em detrimento das limitações. Por isso, condicionar o laudo médico ao processo de aprendizagem através de diferentes estratégias pedagógicas, significaria reduzir o sujeito a uma condição clínica, onde não se considera as especificidades e a complexidade do desenvolvimento humano.

Nessa perspectiva, Figueiredo (2002) aponta que cabe à escola assumir um olhar pedagógico sensível que consiga compreender que cada sujeito é único e tem as suas especificidades, deste modo, deve ser criadas condições reais de aprendizado para todos, levando em conta o que cada um traz e sua subjetividade. Nesse cenário, o papel da escola é de observar, avaliar e criar estratégias de aprendizagem que colaborem para que todos os alunos possam conquistar aprendizados significativos que auxiliem para além da sua caminhada escolar, mas aprendizados que colaborem para o desenvolvimento integral.

Corroborando com os estudos dos autores citados neste trabalho, trazemos a análise da *Nota Técnica do MEC* de nº 04/2014 que garante que:

“não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas



habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico” (Brasil, 2014, s/p.)

Essa orientação normativa busca o impedimento de práticas excludentes disfarçadas de desculpas como organização ou identidade institucional. Nessa mesma linha, a *Cartilha para as Escolas Educação Inclusiva* OAB Feira de Santana (2024) enfatiza que a obrigatoriedade do laudo médico, fere o princípio da universalidade do direito à educação, orientando assim, que as escolas realizem avaliações pedagógicas contínuas, fornecendo apoio e adaptações necessárias mesmo quando não houver a apresentação do laudo médico por parte da família.

Todas essas reflexões teóricas comprovam que a exigência do laudo médico em um espaço educacional, convergem para o modelo da medicalização escolar, onde o sujeito é o único responsável pelo seu fracasso e que somente através do diagnóstico, teremos uma “solução mágica” para as dificuldades apresentadas por esses alunos. Não existe receita pronta para a inclusão se efetivar no espaço escolar e não será a apresentação de um laudo médico que o fará. Nessa perspectiva da medicalização escolar, Mantoan (2001) corrobora com a ideia anterior, afirmando em seus estudos que esse modelo tende a deslocar o foco da escola para o aluno, responsabilizando-o pelo seu fracasso. Contudo, o desafio reside na estrutura pedagógica e na formação docente.

Além desses fatores, é importante frisar que existe uma confusão entre as definições de alunos Público-Alvo da Educação Especial (PAEE) com os alunos que apresentam Necessidades Educacionais Específicas (NEE). Esse desalinho contribui para o fortalecimento de estigmas e rótulos da necessidade de um diagnóstico clínico sobrepondo-se a validação das avaliações pedagógicas realizadas pela equipe escolar. Nesse ponto, faz-se necessário compreender que o conceito de NEE é muito mais amplo do que o do PAEE que define o seu público como alunos com deficiência, Transtornos do Espectro Autista e altas habilidades/ superdotação, já o NEE engloba qualquer estudante que em determinado momento, necessite de apoio educacional para garantir a sua aprendizagem (Brasil, 2001).

Nessa perspectiva os documentos legais estudados, a Constituição Federal de 1988, a Declaração de Salamanca (Brasil, 1994), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica (Resolução CNE/CEB nº2 de 2001), Lei Berenice Piana (Lei 12.764/12), a nota Técnica do MEC nº 04 de 2014 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), garantem que o direito à educação é universal e que deve-se levar em conta



a diversidade, tendo como objetivo principal o de promover a equidade e eliminar barreiras que dificultam o acesso ao aprendizado.

Contudo, na prática, percebe-se que mesmo diante desses marcos legais e das contribuições dos diversos autores que se dedicam aos estudos sobre inclusão escolar, ainda hoje é possível encontrar a exigência do laudo médico que prejudica e atrasa o desenvolvimento das crianças, além de se tornar uma barreira burocrática ao acesso a aprendizagem, pois muitos não possuem condições financeiras para arcar com uma consulta privada e permanecem em longas filas de espera para iniciar o processo de avaliação pelo SUS. Corroborando com essa perspectiva, consta no Relatório da Avaliação de Educação Especial da Secretaria do Estado de São Paulo (2024, p.12), que “a primeira consulta com um neurologista, por exemplo, para atestar a deficiência pode demorar cerca de um ano e meio”, o mesmo documento ressalta que nesse cenário muitos alunos que seriam elegíveis para o AEE acabam não tendo nenhum tipo de acesso ou adaptação escolar, por não possuírem um laudo médico atualizado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados nas análises documentais apresentadas neste estudo, apontam que o laudo médico pode exercer um papel complementar, ou seja, pode ser utilizado como instrumento auxiliar no processo da educação inclusiva, contudo, não deve ser utilizado como ferramenta imprescindível para a inclusão escolar se efetivar de fato.

Nessa perspectiva tanto a Nota Técnica do MEC nº 04/2014, quanto a *Cartilha para as Escolas Educação Inclusiva* da OAB Feira de Santana (2014) corroboram que a identificação das necessidades educacionais devem ser realizadas pela equipe pedagógica de maneira contínua e quando se fizer necessário, pode e deve-se contar com o auxílio de outros profissionais especializados.

Por isso, a persistência das instituições educacionais em continuar exigindo o laudo médico como pré-requisito para a inclusão escolar, fere os direitos aos princípios de equidade e justiça social, refletindo uma burocratização medicalizante da escola e da inclusão. Deste modo, Sant’Ana (2005) afirma que o processo de incluir faz parte do reconhecimento das diferenças humanas e consequentemente do processo educativo, e não desvios de padrões que remetem ao que intitulam “dentro da normalidade” e por isso devem ser diagnosticados. Então, o grande desafio hoje é de identificar as dificuldades de



aprendizagem dos alunos afim de reconstruir práticas pedagógicas que garantam o direito ao aprendizado efetivo em detrimento do modelo de identificação da deficiência do aluno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos documentos citados ao longo desse estudo, há a conclusão de que a exigência do laudo médico como condição para a inclusão escolar carece de respaldo legal e representa um retrocesso frente os avanços das políticas públicas de educação inclusiva, e é importante ressaltar que será necessário a mudança de paradigma, deslocando o foco do diagnóstico para o direito à aprendizagem. Sendo assim, o laudo deve ser compreendido como instrumento de apoio, e não como exigência para o acesso à uma educação equitativa e de qualidade para todos os estudantes inseridos no contexto educacional atual.

Por isso, é necessário fortalecer e estimular a formação continuada de professores, promovendo sempre diálogo com as famílias e desenvolvendo práticas pedagógicas que valorizem a diversidade humana como princípio educativo. Assim, efetivaremos a inclusão escolar de fato, assumindo um compromisso ético e político onde se garante o direito à educação, a justiça social e a dignidade humana.

Nesse sentido, acreditamos que o presente trabalho de pesquisa servirá para futuros estudos científicos. Apesar de a pesquisa ter alcançado o objetivo a que se propôs compreendemos que o mesmo representa um ponto de partida para futuras pesquisas. Esperando servir de subsídios para novas pesquisas que podem corroborar e complementar os achados desse estudo.

Palavras-chave: Educação inclusiva; Laudo médico; Direito à educação; Equidade; Práticas pedagógicas

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.**

BRASIL. **Ministério da Educação.** Nota Técnica nº 04/2014.



BRASIL. Conselho Nacional da Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001. **Diretrizes Nacionais para Educação Especial na Educação Básica**. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de setembro de 2001. Seção IE, p. 39-40. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0201.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL DE FATO. **Famílias reivindicam melhorias para estudantes com deficiência nas escolas públicas do DF**. Brasília, 27 fev. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/02/27/familias-reivindicam-melhorias-para-estudantes-com-deficiencia-nas-escolas-publicas-do-df>. Acesso em: 10 set. 2025.

DIVERSA. **Laudo médico ou pedagógico?** 2024. Disponível em: <https://diversa.org.br/artigos/laudo-medico-ou-pedagogico/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FIGUEIREDO, R. **Direito à educação inclusiva**. São Paulo: Cortez, 2002

MANTOAN, M. T. E. **Inclusão escolar: O que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2001.

OAB - SUBSEÇÃO FEIRA DE SANTANA. **Educação Inclusiva: Cartilha para as escolas**. Feira de Santana: OAB, [2024]. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:020fa4fe-0bda-4a8e-8832-bf12b928b667>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SANT'ANA, I. M. **Educação inclusiva**. Petrópolis: Vozes, 2005.

REVISTA AGENDA SOCIAL. *Volume 15, número 1*. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2023. Disponível em: https://revistaagendasocial.com.br/wp-content/uploads/2023/04/volume15_n1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Educação. Relatório de Avaliação da Educação Especial. São Paulo, 2024. Disponível em: https://admin.cms.sp.gov.br/dx/api/dam/v1/collections/7c19ed92-7d2d-4243-9ed1-31db35c721e6/items/fa88bba6-225d-4718-8ffd-f79a11914d1e/renditions/995ad56f-0d2a-453a-a589-1fc011fdd345?binary=true&utm_source=chatgpt.com> Acesso em: 20 mar. 2025.

